



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.000495/2007-77
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.394 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BINDER & LIMA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: **2005, 2006**

RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL POSTULATORIA DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER EM NOME E EM DEFESA DE SEUS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES. CONHECIMENTO INDEVIDO DOS TEMAS DE RESPONSABILIDADE PELA TURMA ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INDEVIDA. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE MERITÓRIA DAS MATÉRIAS DE SUJEIÇÃO PASSIVA.

A Pessoa Jurídica autuada não possui legitimidade processual para postular, recorrer e requerer em nome e em defesa de interesses próprios de seus sócio ou administradores, bem como de outros terceiros, arrolados como responsáveis pelo crédito tributário no lançamento de ofício.

Na medida em que o Acórdão recorrido julgou os temas de responsabilidade dos sócios da Contribuinte, exonerando sua responsabilidade tributária, a reforma de tal entendimento, pelo reconhecendo da ilegitimidade recursal da arguição e do atendimento ao pleito formulado, implica no reestabelecimento da sujeição passiva e na prejudicialidade da apreciação do mérito de tais matérias pela C. Instância especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente em relação aos temas “legitimidade recursal da Contribuinte para postular e pleitear em nome dos Responsáveis” e “responsabilidade tributária procedida nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Vencida a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que votou por conhecer do recurso em menor extensão, somente em relação à primeira matéria conhecida pelos demais. No mérito, por unanimidade de votos, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento para restabelecer a responsabilidade tributária dos coobrigados, restando prejudicada a análise da segunda matéria conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 1.170 a 1.181) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão n.º 1101-00.602 (fls. 1.109 a 1.129), proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 04 de outubro de 2011, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA.

Para majorar multas aplicadas de ofício é preciso que a fiscalização tenha apurado os fatos tributáveis sem qualquer auxílio do contribuinte. Quando a apuração dos fatos tributáveis se faz com base em documentos e livros do contribuinte, não cabe a majoração da multa, sob a alegação de não atendimento de intimação.

MULTA QUALIFICADA.

Caracteriza sonegação o fato do contribuinte apresentar declaração informando em desacordo com os fatos tributáveis constantes de seus livros.

Mesmo estando registrado nos livros os fatos tributáveis e o montante devido, se o contribuinte declara ao Fisco nada dever, resta caracterizada a sonegação de informações, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%.

ARTIGO 124 DO CTN.

O art. 124 ao mencionar “interesse comum” diz interesse idêntico e isso significa que para serem solidários as pessoas precisam co-realizar o fato gerador.

ARTIGO 135 DO CTN

Uma das possibilidades de responsabilização de gerentes, com base no art. 135 do CTN, é que o débito tributário decorra de sonegação, que o gerente tenha estado na administração da empresa no momento em que ocorreu a sonegação, e que não seja possível cobrar da empresa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o ato praticado pela autoridade competente, de acordo com a lei, sem cerceamento de defesa, e sem qualquer vício.

TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE.

Sob pena de nulidade, a determinação do pólo passivo por meio de documento diverso do auto de infração só é possível se em tal documento estejam presentes os requisitos legais exigidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE.

É nulo o termo de sujeição passiva sem amparo na legislação.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005 , 2006

EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO.

Embora seja difícil estabelecer teoricamente o que seja “prática reiterada de infração da legislação tributária”, é possível verificar se em um caso em concreto ocorre ou não a prática reiterada de infração.

EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

O fato do ato de exclusão produzir efeitos desde o mês em que se verifique a prática reiterada de infração a legislação tributária, não significa que se trate de exclusão retroativa, mas sim de mera declaração da exclusão ocorrida no mês em que se caracteriza a causa excludente.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Receitas consignadas na contabilidade, mas não declaradas, devem ser computadas na base de cálculo apurada pela fiscalização. Tributos registrados em livros, mas não pagos e nem declarados, não reduzem os montantes lançados de ofício.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PAGAMENTOS. APROVEITAMENTO.

Devem ser considerados no lançamento de ofício os tributos pagos pelo contribuinte na sistemática do Simples.

Em resumo, a contenda tem como objeto exações de IRPJ, CSLL, Contribuição PIS e COFINS, dos anos-calendário de 2005 e 2006, exigidas por meio de Autos de Infração lavrados contra a Contribuinte, excluída do SIMPLES, sob a de *omissão de receitas de revenda de mercadorias e prestação de serviços*. A Empresa teria deixado de declarar qualquer receita tributável no período, tendo efetuado um singular recolhimento de R\$ 232,95 no mês de 02/2005, enquanto, com base em informações da CPMF, teria movimentado somas superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Registre-se, desde já, que as *celeumas* que prevalecem no presente feito referem-se a: **1)** legitimidade recursal da Contribuinte para postular e pleitear em nome dos Responsáveis; **2)** a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária; **3)** responsabilidade tributária procedida nos termos do art. 135, inciso III do CTN e **4)** erro no enquadramento da Autuação, referente à invocação indiscriminada dos art. 124, inciso I e art. 135, inciso III, ambos do CTN.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de turma julgadora que: 1) considerou improcedente manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples e impugnação do lançamento de ofício; 2) e que reconheceu a

responsabilidade tributária de Cristiane Binder e Volnei Muniz Lima. Em 08/05/2007, é feita representação fiscal para exclusão do Simples (proc. fls. 1 a 3). O auditor explica que a ação fiscal decorreu de seleção interna e demanda do MPF (Ministério Público Federal), em razão da empresa não declarar nenhuma receita nos anos-calendários de 2005 e 2006, mas apresentar movimentação financeira de 2,5 e 1,8 milhões de Reais, respectivamente.

Diz que intimou o contribuinte a apresentar livros e documentos, mas a empresa não se manifestou a respeito. Informa que em visita ao estabelecimento, apreendeu livros relativos ao ano-calendário de 2005 e obteve esclarecimentos do procurador da empresa sobre os livros de 2006. Esclarece que intimou o contribuinte a apresentar o livro de inventário, que seria obrigatório em razão do art. 7º, § 1º, “b”, da Lei nº 9.317, de 1996, mas não teve êxito. Explica que informou ao contribuinte por termo que o livro diário de 2005 não atendia aos requisitos legais, pois não identificava as contas bancárias e seu movimento. Adiciona que intimou o contribuinte a apresentar o livro caixa.

Também, informa que foi encontrada, no estabelecimento matriz do contribuinte, mercadoria estrangeira em situação irregular, implicando na lavratura de auto de infração e termo de guarda e apreensão fiscal. Conta que o contribuinte foi intimado a apresentar os seus extratos bancários, mas ignorou a solicitação.

Conforme a fiscalização, a não apresentação dos livros de inventário e caixa e dos extratos bancários, bem como a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, são situações excludentes do Simples. Quanto às mercadorias estrangeiras irregulares, o contribuinte apresentou contestação administrativa, mas intempestiva. Deste modo, foi aplicada a pena de perdimento de mercadorias, conforme o processo nº 13984.000214/2007-86.

O fiscal apresenta as seguintes causas para a exclusão do Simples: embaraço a fiscalização, por não fornecer as informações sobre a movimentação financeira; prática reiterada de infrações à legislação tributária; não escrituração de livro caixa e inventário do ano de 2005; e comercialização de mercadoria objeto de descaminho. Diz que os efeitos da exclusão a partir de janeiro de 2005, momento em que se verifica a prática reiterada por infração. Ao final, propõe que, por estas razões, o DRF faça a exclusão, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Em 10/05/2007, é lavrado o ato declaratório executivo que declara a exclusão do contribuinte do Simples, retroativa a janeiro de 2005, por prática reiterada de infração à legislação tributária (proc. fl. 33). Em 29/05/2007, o contribuinte é cientificado da exclusão (proc. fl. 44).

Em 28/06/2007, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade quanto a exclusão (proc. fls. 52 a 61). O contribuinte alega que a exclusão por prática reiterada não é clara, mas sim subjetiva, e que fica sem saber a causa da exclusão. Adiciona que só ao fim do processo administrativo se saberá se existe ou não a prática de alguma infração.

Explica que solicitou aos bancos os extratos, mas não conseguiu a tempo.

Argumenta que em razão do tratamento diferenciado que o sistema jurídico garante a microempresa, a falta dos livros não caracterizaria prática reiterada de infração à legislação tributária. Informa que não é verdadeira a acusação de que comercializava mercadorias em situação irregular. No caso, apenas não

conseguiu encontrar a documentação comprobatória a tempo e diz juntar as notas fiscais de compra. Diz que todas as causas apontadas para a exclusão seriam atuais, não permitindo a exclusão retroativa, que inclusive não tem respaldo na legislação.

Em 25/07/2007, o contribuinte é cientificado de auto de infração (proc. fls. 501 a 546) e termo de verificação fiscal que relata os fatos (proc. fls. 549 a 559).

Conforme estes documentos, a empresa omitiu receitas de revenda de mercadorias e de prestação de serviços. Também, informa que o lançamento e a exclusão do Simples serão controlados no presente processo.

O fiscal autuante conta que, em 16/02/2007, foi retido na empresa arquivos em meio magnético, que foram impressos e juntados aos autos (proc. fls. 97 a 115), e neles constam informações sobre vendas e estoque. Ainda informa que o procurador da empresa alegou que a informação sobre estoque não procedia. Diz que, como o contribuinte não atendeu as intimações para fornecer livros e documentos, a fiscalização apreendeu os livros encontrados no recinto e tomou depoimento do procurador. Em razão destas informações, a fiscalização se encaminhou para o escritório de contabilidade que atendia a empresa, na mesma rua, onde apreendeu outros livros e documentos (proc. fls. 121 e 122). Também, foi obtido esclarecimentos do Sr. Edson Eneias Wegner, contador da empresa (proc. fls. 119 e 120). A fiscalização constatou a imprestabilidade do livro diário de 2005 e intimou a empresa a comprovar o empréstimo que teria sido tomado da sócia Cristiane Binder, no valor de R\$ 120.000,00 (proc. fls. 129 e 130).

Com base nos livros e documentos apreendidos e entregues, foi quantificada a receita de venda de mercadorias e de prestação de serviço. O fiscal esclarece que fez alguns ajustes: não considerou os valores que informavam tratar-se de simples remessa; nos casos dos livros de saída informar que a nota foi cancelada, mas não haver a primeira via no talonário, foi considerado o valor de notas presas aos blocos apreendidos (proc. fls. 159 a 164); considerou para as notas de 1 a 8 o valor registrado no meio magnético retido, já que não eram informadas nos livros; somou à receita de dezembro de 2006 o valor constante do emissor de cupom fiscal, pois esses valores não estavam registrados nos livros.

O fiscal também destaca que nas declarações da empresa para a Receita Federal do ano-calendário de 2005 o contribuinte informou que sua receita era zero (proc. fls. 148 e 147). Adiciona que, apesar de intimado, não apresentou a DIPJ e DCTF de 2006, nem recolheu qualquer valor. Explica que, em razão da exclusão, o contribuinte está sujeito às regras normais de tributação. Lembra que o diário de 2005 é imprestável, e que o contribuinte não possui livro caixa e nem livro de inventário para 2005. Diz que o contribuinte não apresentou os livros comerciais e fiscais de 2006.

Conclui que o contribuinte fica obrigado à sistemática do lucro arbitrado e que a multa aplicável, no ano de 2005, é a de 150% porque ficou demonstrada as condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Enfatiza que a circunstância do contribuinte ter declarado a receita como sendo zero demonstra a intenção de ocultar o fato tributável do Fisco. Argumentando que o contribuinte não apresentou elementos solicitados, o fiscal faz a majoração de 50% da multa, com exceção das receitas de prestação de serviço omitidas, pois o contribuinte apresentou os talonários de notas de serviço. Informa que

foram lavrados termos de sujeição passiva solidária da atual administradora da empresa e do seu procurador.

Em 25/07/2007, é lavrado o termo de sujeição passiva solidária de Volnei Muniz Lima (proc. fl. 560 a 561). Conforme o termo, “os poderes outorgados ao procurador, pelo instrumento juntado ao processo às fls. 96, são amplos e contemplam as mais diversas atividades que a empresa necessita desenvolver, constituindo-se, assim, em um verdadeiro ADMINISTRADOR”. Explica o desenrolar da fiscalização e diz que a conduta do agente constitui crime previsto nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990. Adiciona que no contrato social ficou estabelecido que o administrador prestaria diversas informações para a empresa, que não foram disponibilizadas ao Fisco. Informa que a base legal da responsabilidade é o art. 124, inciso I, e o art. 135, ambos, do CTN. Cientifica o sujeito passivo solidário da exigência constante dos autos de infração e disponibiliza vistas do presente processo. Na mesma data, com os mesmos fundamentos e características, é também lavrado o termo de sujeição passiva de Cristiane Binder, apontada como sócia gerente (proc. fls. 562 a 563).

Em 18/07/2007, o contribuinte junta planilhas resumo (proc. fls. 572 a 584 e 674 a 686) e os extratos de movimentação financeira ao processo (proc. fls. 570 a 673 e 687 a 792). Conforme esclarece (proc. fls. 570 e 571), diz que apenas agora obteve os extratos, que havia solicitado aos bancos, por ocasião da fiscalização. Diz que constatou que a movimentação financeira de 2005 e 2006 foi, respectivamente, de R\$ 2.169.504,89 e de R\$ 1.123.785,74. Alega que jamais ultrapassou o limite de faturamento anual de R\$ 2.400.000,00 e que, por isso, os extratos provam que foi excluído do Simples indevidamente.

Em 24/08/2007, o contribuinte, a Sra. Cristiane Binder e Volnei Muniz Lima apresentam impugnação ao auto de infração (proc. fls. 801 a 811). A impugnação informa que não houve dedução de qualquer valor pago anteriormente pela empresa, mas que a empresa havia efetuado recolhimentos na sistemática do Simples, referentes aos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Diz que não foi considerada as receitas registradas nos livros contábeis. Argumenta que o demonstrativo de resultados no livro diário de 2005 indica que as receitas forma de R\$ 1.749.297,37. Diz que sua contabilidade mostra que registrou débitos fiscais de R\$ 150.276,27, que embora não tenham sido recolhidos na sua totalidade devem ser considerados e abatidos do montante lançado. Sustenta que estes vícios implicam na nulidade do lançamento.

A defesa propugna que o fiscal não poderia ter desconsiderado a escrita da empresa, até porque seus livros diário, razão, de saídas, e de serviços informam valores compatíveis com os apurados pela fiscalização. Diz que inclusive o fiscal se serviu dos livros para apurar as receitas. Explica que o fiscal usou as notas de simples remessa e as canceladas para quantificar as receitas e isso mostra que os livros não poderiam ser desconsiderados.

A empresa diz que os extratos foram disponibilizados antes do fim da fiscalização, para defesa do ato de exclusão, e isso permitiria verificar a exatidão de sua escrita e afastaria a acusação de prática reiterada de infração. Acrescenta que a entrega da declaração do ano de 2005 indicando receita zero foi um erro grosseiro do contador, como mostra o descompasso da declaração com os livros. Alega que a circunstância de informar em livros suas receitas afasta a possibilidade de fraude. Diz que o fato de não ter apresentado DIPJ e DCTF do ano de 2006, após a exclusão, não demonstra nenhuma omissão do

contribuinte, pois a exclusão está sendo discutida. Complementa informando que a responsabilidade por apresentar as declarações é do contador Sr. Edison Eneias Wegner. Argumenta que não cabe a aplicação de multa de 150%, pois não houve fraude e a receita estava registrada nos livros, o que impedia a lesão ao Fisco. Lembra que a multa aplicada em 2005 foi de 225% e a de 2006 foi de 112,5%, não havendo razão para tratamento diferenciado. Alega que não cabe a exclusão retroativa.

A peça de defesa, no que tange ao Sr. Volnei Lima e a Sra. Cristiane Binder, diz que eles não concordam em serem apontados como responsáveis solidários. Diz que não há base legal para tal determinação. Alega que não foram demonstradas as circunstâncias previstas nos inciso I, do art. 124 e do art. 135 do CTN e nem foi demonstrada qualquer ilegalidade na condução da administração da empresa ou no exercício do mandato. Propugna pela nulidade do termo de sujeição passiva solidária.

Em 11/01/2008, a 3ª Turma da DRJ em Florianópolis (proc. fls. 1.039 a 1.050): 1) não reconhece nulidade em qualquer dos atos praticados pela Administração; 2) considera improcedente a manifestação de inconformidade sobre a exclusão do Simples, para manter a exclusão do Simples; 3) considera improcedente a impugnação, para manter o lançamento de ofício (tributos, multa qualificada e o agravamento da multa); 4) reconhece a responsabilidade tributária solidária apontada pela fiscalização.

No que tange à exclusão do Simples, o voto condutor diz que:

Embora no Ato Declaratório Executivo n.º 9, de 10 de maio de 2007, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages — SC (fl. 33), haja menção aos dispositivos legais que ampararam a exclusão de ofício da empresa do Simples, os motivos que fundamentam tal medida encontram-se detalhados no termo de "Representação Fiscal — Exclusão do Simples" (fls. 01 a 03). Referidos documentos foram entregues conjuntamente à contribuinte, de modo pessoal, conforme documentado pelo termo de ciência à fl. 31.

A turma afirma que a falta de escrituração no ano de 2005 e 2006, bem como as irregularidades verificadas, caracterizadas pela falta de escrituração da movimentação financeira, consiste em prática reiterada de infração a legislação tributária. Lembra que não existe uma regra que determine o número de vezes que uma infração precisa ser praticada para ser considerada reiterada e diz que isso deve ser avaliado caso a caso. Informa que a empresa cometeu diversas infrações, inclusive a de dano ao erário, onde o contribuinte ficou revel (proc. fl. 26). Diz que a apresentação superveniente de documentação tentando comprovar a regularidade das mercadorias não afasta a infração. Complementa dizendo que, mesmo analisando a documentação juntada (proc. fls. 63 a 73), não existe documentos de algumas mercadorias constante da lista de bens apreendidos (proc. fls. 18 e 19). Adiciona que a falta de escrituração de livro inventário e caixa também caracteriza a prática reiterada de infração.

Explica que a exclusão retroativa é prevista na lei e que o prazo para a juntada de documento é o previsto na legislação.

No que tange ao auto de infração, a turma julgadora diz que não procede a argumentação do contribuinte de que a fiscalização não levou em conta os valores recolhidos que o contribuinte indicou na sua defesa. Explica que o fiscal informou que o único recolhimento feito pelo contribuinte em 2005 e 2006 foi no montante de R\$ 232,95 (proc. fl. 550). Argumenta que o fiscal não

poderia deduzir este montante dos tributos lançados, dado que ele se refere a um grupo de imposto, mas que o contribuinte pode pedir restituição ou mesmo compensação deste valor, inclusive com o montante lançado. Esclarece que os valores escriturados pelo contribuinte não poderia deduzir o montante apurado pelo Fisco porque o total oferecido a tributação pelo contribuinte em 2005 e 2006 foi zero. Informa que a empresa não pode fugir da sua responsabilidade atribuindo a culpa ao contador. Diz que a tributação com base no lucro arbitrada foi feita de acordo com a lei, já que não era possível tributar pelo lucro real ou presumido, em razão da falta/deficiência dos livros.

No que diz respeito às multas, diz que é pertinente a aplicação da multa de 150% em 2005, pois nada foi declarado ao Fisco (embora os livros de saída registrassem receitas). Afirma que também está correta a multa de 75% aplicada no ano calendário de 2006.

Sustenta que a majoração de ambas das multas, nos anos de 2005 e 2006, no percentual de 50%, é correta porque o contribuinte não forneceu os livros e documentos solicitados pelo contribuinte, já que estes foram obtidos por retenção feita pela fiscalização.

Sobre a solidariedade passiva, a turma entende a sócia-gerente e o administrador estavam cientes da fiscalização e que:

No caso em análise, entretanto, as duas pessoas arroladas como responsáveis solidárias exerciam amplas funções administrativas e ao não promoverem o levantamento dos demonstrativos e livros contábeis previstos no contrato social e apresentaram informações inexatas ao fisco, com o intuito de omitir informações da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, incorreram não só em infração ao contrato social, mas também à lei tributária. Portanto, presentes estão os pressupostos estabelecidos na lei para a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica.

Em 11/02/2008, o contribuinte foi cientificado do acórdão (proc. fl. 1.056 v.).

Em 03/03/2008, apresenta seu recurso voluntário, onde repete seus argumentos (proc. fls. 1.057 a 1.075).

Como visto, a DRJ negou provimento à Impugnação da Contribuinte, mantendo integralmente a Autuação, suas penalidades e a responsabilidade dos demais Sujeitos Passivos, que haviam, também, individualmente impugnado o lançamento de ofício. Inconformada, apenas a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, em suma, reiterando suas alegações referentes à improcedência das infrações, bem como pugnando pela ausência de responsabilidade dos Coobrigados.

Conforme mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo*, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para *cancelar a majoração de 50% das multas de ofício aplicadas em 2005 e 2006 (...) admitir o abatimento dos valores recolhidos na sistemática do SIMPLES; e, relativamente aos termos de sujeição passiva solidária: (...) por maioria de votos CONHECER o recurso voluntário, divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa por ilegitimidade da recorrente, e (...) por maioria de votos, ANULAR os termos de sujeição passiva.*

Ciente, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 1.093 a 1.095), alegando que existe condenação judicial do Sujeito Passivo, Sr. Volnei Muniz Lima, por crime contra a ordem tributária, relacionada a esta Autuação, de modo que seria inquestionável sua responsabilidade nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, configurando, então, *contradição e omissão*. Tais Declaratório foram rejeitados pelo r. Despacho de Embargos de fls. 1.164 a 1.167, onde entendeu-se que o v. Aresto não padeceria de tais *falhas*, tratando-se de mero inconformismo da Embargante.

Na sequência foi interposto Recurso Especial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tratando da legitimidade recursal da Contribuinte para postular e pleitear em nome dos Responsáveis; da nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária; da responsabilidade tributária, procedida nos termos do art. 135, inciso III do CTN e do *erro* no enquadramento da Autuação, referente à invocação dos art. 124 e art. 135 do CTN, apresentando Acórdãos paradigmas para todas essas matérias, visando caracterizar o dissídio jurisprudencial regimentalmente exigido.

Tal *Apelo* foi integralmente admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 1.312 a 1.322, concluindo que *comprovada a divergência jurisprudencial, deve ter seguimento o recurso*.

Intimada, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões (fls. 1.325).

Distribuído o feito ao I. Conselheiro André Mendes Moura, foi prolatado o r. Despacho de Saneamento de fls.1.347 a 1.349, *propondo o retorno dos autos para a unidade preparadora, para que se providencie a intimação de Cristiane Binder e Volnei Muniz Lima, dando-lhes ciência de decisão recorrida, e oferecer a oportunidade de interpor recurso cabível ou apresentar contrarrazões nos termos do PAF e do RICARF*.

Acatada e cumprida a proposta do *primeiro* I. Relator, as *Partes* não se manifestaram.

Em seguida, em razão da renúncia do I. Conselheiro André Mendes Moura, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu cabimento estava sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF, instituído pela Portaria MF nº 343/15.

Conforme relatado, a Contribuinte e os demais Sujeitos Passivos não ofertaram Contrarrazões.

1) Ilegitimidade Recursal da Contribuinte para postular e pleitear em nome dos Responsáveis

A primeira matéria trazida no *Apelo* fazendário refere-se a ilegitimidade da Contribuinte, pessoa jurídica, postular, em sede recursal, em nome e interesse exclusivo dos Sujeitos Passivos coobrigados - seus sócios - tratando de matérias atinentes à sua responsabilidade.

Está registrado que, ainda que tais Sujeitos Passivos tenham apresentado *Defesas* dirigidas à 1ª Instância administrativa, apenas a Contribuinte veio a este E. CARF, por meio de Recurso Voluntário.

Em relação ao prequestionamento do tema, no v. Acórdão recorrido, consta assim do relatório e voto do I. Relator:

Em 11/02/2008, o contribuinte foi cientificado do acórdão (proc. fl. 1.056 v.). Em 03/03/2008, apresenta seu recurso voluntário, onde repete seus argumentos (proc. fls. 1.057 a 1.075).

(...)

Por último, resta analisar o “termo de sujeição passiva solidária” pelo qual se aponta o Sr. Volnei Muiniz Lima e a Sra. Cristiane Binder como sujeitos passivo solidários (proc. fl. 560 a 563) e o pedido de que sejam excluídos do pólo passivo.

Inicialmente, cabe considerar que, em razão do Sr. Volnei e Sra. Cristiane terem sido apontados como sujeitos passivos solidários e, assim, em tese,

colocados no pólo passivo, eles poderiam participar do processo administrativo. Tal participação, com certeza, pode versar ao menos sobre a pertinência ou não de sua inclusão (ou tentativa de inclusão) no pólo passivo, em razão da lavratura do termo nominado de “termo de sujeição passiva solidária”. (destacamos)

E, ao seu turno, no *resultado de julgamento* constante de tal v. Aresto, está registrado que:

6) relativamente aos termos de sujeição passiva solidária: 6.1) por maioria de votos CONHECER o recurso voluntário, divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa por ilegitimidade da recorrente (...)

Na declaração de voto da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, ficou asseverado que:

Divirjo, também, do I. Relator, quanto à apreciação dos argumentos contrários à imputação de responsabilidade solidária a representantes da fiscalizada. Isto porque, diversamente do que verificado em 1ª instância, quando os responsáveis Cristiane Binder e Volnei Muniz Lima apresentaram impugnações em seu próprio nome, não houve a interposição de recurso voluntário por estas pessoas, mas apenas pela pessoa jurídica autuada, no qual foi inserida a defesa contra a imputação de responsabilidade solidária.

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, firma que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º).

E mais: que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º).

Desse modo, em caso de pluralidade de sujeitos no pólo passivo do lançamento tributário, cada qual poderá defender-se em nome próprio da exigência fiscal assim constituída, quer pessoalmente quer por meio de representante regularmente constituído nos autos, por competente instrumento de mandato.

Acrescento, ainda, que a discordância da pessoa jurídica quanto à atribuição de responsabilidade a seus sócios e administradores mostra-se incompatível com os interesses da própria pessoa jurídica em ver liquidado, pelo responsável, o crédito tributário lançado.

Entendo, portanto, que não cabe, no presente julgamento, apreciar a oposição à imputação de responsabilidade aos sócios da pessoa jurídica, na medida em que esta não detém legitimidade, e nem interesse, para tanto. Assim, nesta parte, não conheço do recurso voluntário.

Ainda que o I. Relator, em seu voto prevalente, não tenha própria e expressamente fundamentado as razões para conhecer das razões recursais procedidas pela Companhia em nome

das Pessoas Físicas, não há dúvidas que o tema foi debatido em sessão e a matéria compõe o v. Acórdão, conforme declarado na manifestação da I. Conselheira vencida, acima colecionada.

Assim, está satisfeito o prequestionamento do tema.

Em relação aos v. Acórdãos paradigmas, o *primeiro* apresentado já fora rejeitado pelo r. Despacho de Admissibilidade, acatando apenas o v. Acórdão n.º 1301-001.064, *segundo* paradigma trazido. Uma breve análise de suas ementas e fundamento, onde concluiu-se que *cabem ao sócio indicado no Termo de Sujeição Passiva a apresentação, em seu nome, dos argumentos de defesa, revelando ilegitimidade passiva a insurgência da pessoa jurídica contra o referido feito*, já evidencia não só a similitude fática necessária, como a divergência em relação à legislação pertinente.

Posto disso, deve ser conhecido o Recurso Especial em relação à matéria de *Ilegitimidade Recursal da Contribuinte para postular e pleitear em nome dos Responsáveis*.

Registre-se, desde já que o eventual provimento de tal arguição é prejudicial às demais matérias, relacionadas à responsabilidade dos Sujeito Passivos.

2) A Nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária

Em relação a tal matéria, seu prequestionamento se evidencia na própria ementa do v. Acórdão recorrido, restando dispensadas maiores elucubrações sobre a sua ocorrência.

Para tratar de tal tema, foi trazido um singular *precedente*, o v. Acórdão paradigma n.º 1201-000.267, no qual entendeu-se pela nulidade da r. decisão da DRJ por não conhecer das Impugnações dos coobrigados.

No r. Despacho de Admissibilidade, assim se procedeu à análise do cabimento de tal v. Acórdão:

*A conclusão do acórdão paradigma ao discutir a questão da responsabilização solidária foi no sentido de **declarar a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa**.*

Portanto, em sede de análise sumária de admissibilidade de recurso especial, conclui-se demonstrada a divergência, visto que há soluções diferentes (ainda que não opostas) para casos semelhantes, deve ter seguimento o recurso com relação a este tema.

(destacamos)

Confira-se a ementa, trechos do voto do I. Relator e o dispositivo de tal v. Acórdão paradigma:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, COBRIGAÇÃO. TERCEIRO QUE SE UTILIZA DE 'INTERPOSTA PESSOA' PARA ADMINISTRAR SOCIEDADE. LAVRATURA DE TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DIREITO DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. ART. 59 DO DECRETO 70.235/72, ART. 9º, INC. II C/C ART, 58, DA LEI 1|1º 9.784/99 [SIC], Terceiro contra quem a Receita Federal lavra Termo de Sujeição Passiva no curso do processo administrativo fiscal, é chamado a integrar a lide administrativa e, nessa qualidade, tem direito de resistir à pretensão estatal nos próprios autos, por meio de interposição de impugnação, podendo impugnar tanto a imposição de coobrigação quanto a legalidade da imposição fiscal, como qualquer elemento de fato ou de direito constante do auto de infração.

Dispõe o inc, II, do art. 9º c/c art 58, da Lei n" 9,784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, serem legitimados para defesa no processo administrativo todos "aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada", sendo facultado o direito de interpor os recursos competentes, "aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida".

Nos termos do art. 59, do Decreto 70.235/72, é nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa. Precedentes do Col. Conselho de Contribuintes.

(...)

A r. decisão a quo não conheceu as impugnações apresentadas pelos coobrigados ao argumento de que sua responsabilização solidária era matéria de execução, cabendo a eles se defenderem apenas em caso de a PGFN decidir incluí-los na CDA, razão porque entendeu que falecia ao órgão julgador administrativo competência para apreciar essa questão.

No entendimento deste relator, não poderia a r. decisão a quo negar aos coobrigados o direito de se defenderem do ato administrativo fiscal que lhes imputou obrigação tributária solidária.

(...)

Dou provimento aos recursos voluntários de Jair Leite, Onaireves Nilo Rolim de Moura e Marcos Antonio da Silva para que o presente processo retorne à autoridade administrativa de primeira instância, a fim de que as suas impugnações sejam apreciadas e novo acórdão seja proferido, conhecendo a matéria relativa à coobrigação solidária e legitimidade dos lançamentos.

Prejudicado o exame do recurso voluntário da autuada. (destacamos)

Ora, *data maxima venia*, não existe aqui qualquer similitude fática, posto que a nulidade do Termo de Sujeição Passiva **não** foi aventada e, **tampouco**, fora objeto de julgamento e, mais do que isso, a constatação de vício e anulação da r. *decisão* de 1ª Instância por não conhecer da Impugnação **em nada** se relaciona com o tema nesse feito. Temos aqui, na verdade, Julgado alheio ao questionamento procedido no *Apelo* fazendário.

Desse modo, com toda segurança, conclui-se pelo não conhecimento do Recurso Especial, no que tange a tal matéria.

3) Responsabilidade tributária procedida nos termos do art. 135, inciso III do CTN

No que se relaciona a esse tema, seu prequestionamento também é certo, vez que não só a ementa, mas grande porção do voto do I. Relator dedicou-se à sua exploração e decisão.

A Fazenda Nacional, visando trazer a matéria a esta C. 1ª Turma da CSRF, apresentou dois v. Acórdãos paradigmas, sendo apenas o *segundo*, lavrador sob o n.º 108-07601, acatado previamente pelo r. Despacho de Admissibilidade.

Nessa esteira, temos que no v. Acórdão n.º 1101-00.602, ora recorrido, entendeu-se que:

ARTIGO 135 DO CTN

Uma das possibilidades de responsabilização de gerentes, com base no art. 135 do CTN, é que o débito tributário decorra de sonegação, que o gerente tenha estado na administração da empresa no momento em que ocorreu a sonegação, e que não seja possível cobrar da empresa.

(...)

Então, se a finalidade da regra é a de garantir o adimplemento, parece ponderado que ela incida quando ocorre o inadimplemento absoluto. Afinal, se a regra pretende evitar que o Fisco seja prejudicado, não parece necessário que ela incida enquanto a devedora ainda pode satisfazer o débito com seus bens. Portanto, resta claro que um dos elementos da hipótese de incidência é a impossibilidade de cobrar da empresa o débito tributário.

(...)

Em termos práticos, conclui-se que a responsabilidade prevista no art. 135 é subsidiária, e não solidária, e aplica-se, dentre outras situações, quando o débito decorre de sonegação. (destacamos)

Observa-se que o I. Relator defende que a responsabilidade contemplada pela norma do art. 135, inciso III, do CTN é subsidiária, podendo apenas ser regularmente invocada e aplicada pela Autoridade Fiscal diante da *impossibilidade de cobrar da empresa o débito tributário*.

Ao seu turno, no v. Acórdão n.º 108-07.601, *paradigma*, o entendimento foi outro:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI – De acordo com o contido no artigo

135 do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Provada nos autos a utilização de interposta pessoa para fraudar o recolhimento de tributos federais, deve a responsabilidade tributária por tal ilícito recair sobre a pessoa física do sócio ou diretor da beneficiada.

(...)

Assim, após a análise de todos os elementos juntados aos autos e do relato do Termo de Constatação e de Imputação de Responsabilidade Tributária, fica claro que a empresa Villa Ornes Comercial Importadora Ltda operou durante os anos fiscalizados como interposta pessoa nas operações de importação, deixando de recolher os tributos internos, em proveito da beneficiada pessoa jurídica Khamel Representações, Importação e Exportação Ltda., da qual o Sr. Vatter Francisco Lopes é sócio-gerente e que este senhor também gerenciava de fato a empresa autuada, devendo, de acordo com os artigos 135 e 137 do Código Tributário Nacional, ser responsabilizado pelos tributos exigidos da autuada. (destacamos)

Verificando a ementa e o trecho colacionado do v. Acórdão paradigma, fica bastante claro que a similitude fática do tema, relativo à responsabilidade dos sócios, que possuíam poderes de gestão e administração da pessoa jurídica, está satisfeito – até porque, *in casu*, o debate de Direito é amplo e não se afeta por peculiaridades e distinções entre os feitos.

Já em relação à demonstração de divergência, igualmente resta estabelecido o dissídio necessário ao manejo do Recurso Especial, vez que no v. Acórdão paradigma a responsabilidade dos demais Sujeitos Passivos não ficou condicionada à impossibilidade de cobrança da empresa, sendo considerada *pessoal* e não *subsidiária*, permitindo-se a inclusão simultânea dos sócios e do contribuinte no polo passivo da cobrança.

Dessa forma, tal tema merece prosseguimento para julgamento.

4) Erro no enquadramento da Autuação, referente à invocação indiscriminada dos art. 124, inciso I e art. 135, inciso III, ambos do CTN

O prequestionamento da matéria é manifesto, constando tanto da ementa do v. Acórdão recorrido, como no fundamento do voto do I. Relator. E exatamente o trecho que expressa tal tema questionado em Recurso Especial está expresso no seguinte trecho das razões:

Ou seja, para o fiscal ter imputado solidariedade ao Sr. Volnei e à Sra. Clarice com base nos dois dispositivos deveria ter explicado como o Sr. Volnei e a Sra. Clarice se relacionam com as situações alcançadas em cada artigo. Mas, isso não é observado nos termos de sujeição passiva. Nesses documentos se constata apenas a descrição de alguns eventos ocorridos durante a

fiscalização, sem qualquer explicação sobre quais destes eventos realizam a hipótese do inciso I do art. 124 e quais eventos realizam a hipótese do art. 135. Com isso, há evidente prejuízo para a defesa que não sabe ao certo qual situação deve refutar ou esclarecer. (destaque conforme Recurso Especial).

Visando o cabimento do questionamento da matéria, a Fazenda Nacional trouxe três v. Acórdãos paradigmas, sendo apenas os v. Acórdão n.º 1402-00.471 e n.º 103-13.567 apreciados. Ambos foram acatados pelo r. Despacho de Admissibilidade, sob a conclusão de que *a divergência alegada é perceptível a partir da mera leitura das ementas dos acórdãos paradigmas, acima transcritas, em face do que consta no acórdão recorrido. Veja-se, ficando demonstrado que, ao contrário do que resultou do recorrido, que não há nulidade do ato (seja auto de infração, e por extensão seja o termo de sujeição passiva), desde que a “descrição dos fatos e o enquadramento legal foram suficientemente claros para propiciar o entendimento da infração imputada e o seu embasamento legal.”*.

Contudo, se feita uma análise mais aprofundada da similitude fática entre tais v. Arestos e o v. Acórdão recorrido, a conclusão – deste Conselheiro - é pela sua ausência e imprestabilidade.

Confira-se, agora, tais v. Acórdãos paradigmas:

Acórdão n.º 1402-00.471

NULIDADE. ERRO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E NA BASE LEGAL.

Restando evidenciado que a descrição dos fatos e o enquadramento legal foram suficientemente claros para propiciar o entendimento da infração imputada e o seu embasamento legal, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

Tal r. *decisum* traz na ementa mera constatação de que, naquele caso, *a descrição dos fatos e o enquadramento legal foram suficientemente claros para propiciar o entendimento da infração imputada e o seu embasamento legal. Nada* tratou-se sobre a responsabilização de sujeitos passivos e, muito menos, dos art. 124 e 135 do CTN.

Mais importante é que, analisando o voto do I. Relator, **essa matéria de nulidade não foi abordada no seu fundamento**. Tal entendimento **consta apenas da ementa e em nada corresponde àquilo registrado nos termos do voto prevalente**. Assim, não se pode falar (ou sequer analisar) em similitude fática e nem divergência sobre a legislação.

Claramente, tal v. Acórdão não se presta como paradigma.

Acórdão n.º 103-13.567*IRPJ - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO*

O erro no enquadramento legal da infração encontrada não acarreta nulidade do auto de infração quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

(...)

De plano, a Recorrente suscita a nulidade do auto de infração sob os argumentos de o arbitramento do lucro encontrar-se embasado em premissa falsa e não explicitada em lei.

Com efeito, consta do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 205/206, referência ao artigo 399, inciso III do RIR/80, dispositivo inaplicável a espécie.

Não obstante, a descrição dos fatos contida na peça básica, complementada pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 36 e pelo Termo de Encerramento de Ação Fiscal é suficiente mente nítido quanto à motivação do arbitramento, como dá conta o seguinte excerto transcrito do segundo desses atos:

(...)

Tal circunstância, por si, é bastante para elidir quaisquer óbices que possam ser aduzidos contra a juricidade [SIC] do lançamento, pois restou evidente enquadrar-se a situação no inciso IV do mesmo artigo (artigo 399), que possui a seguinte te dicção: (...)

(destacamos)

Resta claro que no arcabouço desse pretense v. Acórdão paradigma debateu, precisamente, um suposto *erro* na eleição do inciso do art. 399 do RIR/80, referente ao arbitramento. A Autoridade Fiscal elegeu, para a redação da referência legislativa da Autuação, um inciso do dispositivo legal, quando, na verdade, a hipótese colhida era correspondente a outro.

Ora, tal situação fática é muito diversa do *debate* sobre o tema que a Recorrente pretende questionar.

Enquanto lá o *erro* foi referente ao arbitramento, na referencia legislativa do Auto de Infração, alegando o contribuinte *premissa equivocada*, nos presentes autos o debate trata de responsabilidade, na eleição simultânea dos art. 124, inciso I, e art. 135, inciso III do CTN para arrolar os sócios da Contribuinte como Sujeitos Passivos, sem explicitar a razão do enquadramento em cada dispositivo, de forma individual.

Praticamente, não há semelhança e aproximação do conjunto fático das demandas.

Além disso, o debate de Direito é totalmente dissonante e afastado, vez que as nulidades da formalização de Atuações não se confundem com o *acerto* e a *procedência* da hipótese legal eleita pela Autoridade Fiscal para a responsabilização de sócio administradores – ainda que possa se entender que tal manobra, se equivocada, também acarrete em nulidade.

Assim, entende-se que aqui não há a necessária similitude fática e nem a demonstração do dissídio jurisprudência entre N. Colegiados desse E. CARF, não merecendo prosseguimento o Recurso Especial em relação a tal matéria.

Mérito

Uma vez conhecido parcialmente o Recurso Especial oposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, passa-se a apreciar as matérias submetidas a julgamento, quais sejam:

- A) *legitimidade recursal da Contribuinte para postular e pleitear em nome dos Responsáveis;*
- B) *responsabilidade tributária procedida nos termos do art. 135, inciso III do CTN.*

Em relação à *legitimidade recursal da Contribuinte para postular e pleitear em nome dos Responsáveis*, a Fazenda Nacional afirma que *em que pese a patente ilegitimidade da Recorrida para defender a pretensão dos sócios-gerentes, o r. acórdão entendeu por bem conhecer da questão relativa à responsabilidade tributária dos sócios-gerentes.*

E empresta para a integralidade de sua argumentação a Declaração de Voto da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, que consigna e conclui que o Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, firma que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). E mais: que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (...). Entendo, portanto, que não cabe, no presente julgamento, apreciar a oposição à imputação de responsabilidade aos sócios da pessoa jurídica, na medida em que esta não detém legitimidade, e nem interesse, para tanto. Assim, nesta parte, não conheço do recurso voluntário.

Pois bem, prestigiando a objetividade, tal entendimento mostra-se correto e alinha-se à posição desse Conselheiro.

Ainda que por muito anos, em diversos votos, venha se prestigiando – sempre - os princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e da efetividade do

processo administrativo fiscal¹, ainda é necessário o respeito e a homenagem a institutos de Direito Civil e obediência a barreiras legais de natureza processual, que conferem a legitimidade e a higidez ao processo, os quais – por tal motivo – apresentam-se como verdadeiros *dogmas*.

Exatamente aqui encontra-se as figuras da *representação legal*, da *legitimidade processual* e mesmo do *interesse de agir*.

Ilustrando, em outra oportunidade, registrada no v. Acórdão n.º 1402-003.806, proferido por este Relator ainda no âmbito da C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, publicado em 30/04/2019, diante de circunstância assemelhada, envolvendo tal temática processual, na qual a DRJ não conheceu da Impugnação de um dos Sujeitos Passivos, supostamente pela falta de assinatura e poder de representação do I. Patrono, assim entendeu-se:

A questão da assinatura, somente por procuração eletrônica, deve ser objeto de interpretação, ponderando o contexto pragmático em que se insere a sua utilização e o atual ambiente predominantemente (se não absolutamente) digital do processo administrativo tributário federal, que abarca a adoção oficial de ferramentas, igualmente digitais, para as práticas dos atos processuais.

Em face de tal circunstância, considerando também o princípio da informalidade, devidamente combinado o da boa-fé, que regem, respectivamente, o processo administrativo fiscal brasileiro e a relação da Administração Pública com os administrados, confirma-se a assinatura da Impugnação pelo N. Dr. Rubens Iscalhão Pereira.

Ocorre que, analisando todas as características daquele Termo de Solicitação de Juntada, observa-se que este é relativo a ato da pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob n.º 07.265.939/0001-27.

Tal inscrição refere-se, na verdade, à Contribuinte, Lider Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. e não ao Sujeito Passivo Prime Net Informática Ltda. Como confirma-se nas próprias peças, o número de inscrição no CNPJ/ME dessa empresa, aqui arrolada como solidária, é 04.868.167/0001-20.

(...)

Posto isso, não existe qualquer prova de que os N. Patronos, seja o Dr. Rubens Iscalhão Pereira ou a Dra. Monique Cíntio Oda, tinham poderes de representação deste Sujeito Passivo solidário ao tempo da oferta da Impugnação.(destacamos)

In casu, analisando estes autos, fica certo e acima de qualquer dúvida, que o Recurso Voluntário (fls. 1.084 a 1.1102) foi interposto apenas em nome da Contribuinte (Binder & Lima Ltda-ME) –apesar de ter se alegado a ausência de sujeição passiva de seus sócios e requerido a exoneração de sua responsabilidade.

¹ Vide Acórdãos n.º 9101-005.261; n.º 9101-005.047 e n.º 9101-003.952.

E nem se diga que neste ato processual foi acostado instrumento de procuração de tais Sujeitos Passivos, com poderes para que o I. Patrono pudesse praticar tal ato, o que – talvez – poderia dar margem a um debate diverso, sobre *formalidades* e eventuais *olvidos* do signatário.

Porém, confirma-se que não fora apresentado tal qualquer pacto de mandato dos sócios para esse *Apelo* ordinário.

Diante disso, confirma-se a ilegitimidade da Contribuinte postular e requerer em nome dos Sujeitos Passivos solidários, nos moldes da prescrição do art. 6º do Código de Processo Civil vigente à época da prática do ato, a qual aplica-se e rege o presente feito neste tema (correspondente ao art. 18 do *novo* Código de Processo Civil), de modo que apresenta-se indevido o conhecimento da matéria pela C. Turma Ordinária *a quo*, o que acabou por permitir o extrapolamento jurisdicional dos limites objetivos da lide devolvida a este E. CARF.

Endossando tal posicionamento e ilustrando a jurisprudência majoritária deste E. CARF, primeiro confira-se o v. Acórdão n.º 1402-004.522, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, de relatoria do I. Conselheiro Murillo Lo Visco, na sessão de 10 de março 2020:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

A responsabilidade tributária deve ser objeto de contestação pela própria pessoa física à qual tal condição tenha sido imputada pela fiscalização. A falta de questionamento no prazo legal, pela pessoa física arrolada, de sua condição de responsável pelo crédito tributário lançado, leva à preclusão desta matéria na esfera administrativa. A empresa fiscalizada, sem quaisquer provas de que tenha recebido procuração da responsável para apresentação de defesa em seu nome, não possui legitimidade processual para contestar aquela imputação. Eventual recurso apresentado, nestas condições, não deve ser conhecido nesta parte.

(destacamos)

No mesmo sentido, confira-se o v. Acórdão n.º 1301-004.387, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, de relatoria do I. Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, na sessão de 10 de março 2020:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de ofício quando o valor exonerado não atinge o limite de alçada necessário para seguimento do apelo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece do recurso voluntário no que se refere às matérias não impugnadas.

ILEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER, EM NOME PRÓPRIO, EM FAVOR DOS SEUS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES.

A sociedade empresária não possui legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de interesse de sócio ou administrador responsabilizado pelo crédito tributário.

(destacamos)

Ainda, confira-se o v. Acórdão n.º 3302-007.769, proferido pela C. 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção deste E. CARF, de relatoria do I. Conselheiro Gerson José Morgado de Castro, na sessão de 20 de novembro 2019:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/08/2015

LEGITIMIDADE PARA RECORRER. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES OU RECURSOS VOLUNTÁRIOS PELAS PESSOAS FÍSICAS.

A pessoa jurídica não possui legitimidade para representar as pessoas físicas arroladas como responsáveis tributários, não podendo pleitear, em nome próprio, a exclusão de terceiros do polo passivo da obrigação tributária.

(destacamos)

Por fim, confira-se o v. Acórdão n.º 1302-003.823, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, de relatoria do I. Conselheira Maria Lúcia Miceli, na sessão de 14 de agosto 2019:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63/2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, majorou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

Por falta de legitimidade para representar as pessoas físicas arroladas como responsáveis tributários, não se conhecem das alegações veiculadas pelo contribuinte principal quanto à exclusão de terceiros do polo passivo da obrigação tributária.

(destacamos)

Assim, assiste razão à Recorrente em relação esta matéria, devendo ser reformado o v. Acórdão n.º 1101-00.602, para considerar ilegítima e indevida a apreciação da matéria de responsabilidade dos Sujeitos Passivos solidários, Sr. Volnei Muiniz Lima e a Sra. Cristiane Binder, anulando tal porção da prestação jurisdicional procedida, de modo a reestabelecer a sua manutenção no polo passivo da Autuação.

Frise-se tal matéria é totalmente prejudicial ao outro tema conhecido, referente à *responsabilidade tributária procedida nos termos do art. 135, inciso III do CTN*, de modo que não deve e nem se pode se prosseguir com sua análise meritória, restando, assim, devidamente apreciado e julgado o Recurso Especial em tela.

Registre-se que, igualmente, as outras *duas* matérias não conhecidas (*a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária e erro no enquadramento da Autuação, referente à invocação indiscriminada dos art. 124, inciso I e art. 135, inciso III, ambos do CTN*) por se tratarem de temas exclusivamente relacionados aos Sujeitos Passivos, também restariam prejudicadas, caso conhecidas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para reformar o v. Acórdão n.º 1101-00.602, reestabelecendo a responsabilidade dos Sujeitos Passivos solidários, Sr. Volnei Muiniz Lima e a Sra. Cristiane Binder.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella